

# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Segunda-Feira, 14 de janeiro de 2019 - Edição nº 009/2019

## **CONSELHEIROS**

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## **PROCURADORES**

Leandro Maciel do Nascimento (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

#### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

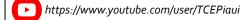
TERESINA - PI - Disponibilização: Sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 Publicação: Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## **SUMÁRIO**

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	25

# **ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ**











## Atos da Presidência

#### PORTARIA Nº 016/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento, protocolado sob o nº 000048/2019,

#### RESOLVE:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento para gozo de férias, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃ	О.	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Chefe	de	Lineu Antônio de Lima Santos	Flávio Saraiva da Costa	09 a 18/01/19
Seção		(Matrícula nº 97.431-5)	(Matrícula nº 98.232-6)	09 a 18/01/19

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Presidente do TCE/PI

#### Portaria nº 020/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

#### RESOLVE:

Exonerar o servidor abaixo relacionado do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de janeiro de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3°, 4°.

0	Matrícula	Nome	Símbolo	Cargo
1	97.625-3	José Carlos Leal Neto	TC-	Assistente de Controle
1	97.023-3	JUSE Carros Lear New	DAS-03	Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

## Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Presidente do TCE/PI

Portaria nº 021/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

#### RESOLVE:

Nomear os servidores abaixo relacionados, a partir de 01 de janeiro de 2019, para exercerem os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações

## Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI - nº 009/2019

posteriores, arts. 9°, 10, II, §1°, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2019. Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

0	Matrícula/CPF	Nome	Símbolo	Cargo
1	97625-3	José Carlos Leal Neto	TC-DAS-06	Consultor de Controle Externo
2	97365-3	Lorena Duarte de Araújo	TC-DAS-01	Auxiliar de Operação
3	97387-4	Shenia Laiane Magalhães de Oliveira	TC-DAS-01	Auxiliar de Operação

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

## Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Presidente do TCE/PI

Portaria nº 023/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

#### RESOLVE:

Nomear os servidores abaixo relacionados, para exercerem os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

0	Matrícula/CPF	Nome	Símbolo	Cargo
1	020.275.143-	Phablo Fernando Sales Silva	TC-DAS-03	Assistente de Controle Externo
2	041.895.363-	Brendha Maria Soares Meirelles	TC-DAS-02	Auxiliar de Administração
3	039.069.393-	Vitória Gomes Moreira Rufino Borges	TC-DAS-02	Auxiliar de Administração

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

## Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Presidente do TCE/PI

## PORTARIA N°24/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de rediscussão dos critérios para a realização de trabalho fora das dependências do Tribunal, bem como a fase inicial do processo de reestruturação do TCE/PI,

#### RESOLVE:

Revogar todas as portarias de autorização a servidores para realização de trabalho fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, anteriormente concedidas com esteio na Resolução TCE nº 07/2013, em especial, as portarias 983/18, 943/18, 942/18, 560/18, 438/18, 327/18, 206/18, 172/18, 103/18, 1183/17, 864/17, 705/17, 635/17, 491/17, 475/17, 338/17, 194/17, 129/17, 128/17, 081/17, 073/17 e 042/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se. Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente

## Atos da Diretoria Administrativa

#### PORTARIA Nº 001/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 024131/2018,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ANTENOR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 98108-7, para gozo de dois dias de folga nos dias 07 e 08/01/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1197/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.953-2 - Diretora Administrativa

#### PORTARIA Nº 002/2019 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,.

#### RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

Matrícula n°	Nome	Cargo	Lotação	Qde de dias úteis	Requerimentos nº
98.108-7	Antenor Pereira da Silva Júnior	Auditor de Controle Externo	II DFAE	08	024130/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.953-2 - Diretora Administrativa

## PORTARIA Nº 003/2019 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula n°	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98.108-7	Antenor Pereira da Silva Júnior	Auditor de Controle Externo	II DFAE	05 a 08/11/2018	024130/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de janeiro de 2019.

## PORTARIA Nº 004/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 022071/2019,

#### RESOLVE:

Conceder férias ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS ARAÚJO, matrícula nº 96.504-9, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Administração, quinze dias, **1º parcela**, referente ao período aquisitivo de 05/09/2018 a 04/09/2019, para gozo no período de 22/01 a 05/02/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.953-2 - Diretora Administrativa

## PORTARIA Nº 005/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000011/2019,

#### **RESOLVE:**

Conceder férias à servidora JACQUELINE VIANA SOUSA, matrícula nº 96.419-X ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, vinte dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/02/2017 a 31/01/2018, para gozo no período de 14/01 a 02/02/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96 953-2 - Diretora Administrativa

## PORTARIA Nº 006/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000073/2019,

#### RESOLVE:

Conceder férias à servidora SUELY RAMOS RIBEIRO GONÇALVES, matrícula nº 98.233-4 ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dez dias, 3º parcela, referente ao período aquisitivo de 02/03/2017 a 01/03/2018, para gozo no período de 16/01 a 25/01/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.953-2 - Diretora Administrativa

#### **PORTARIA 007/2019 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000040/2019,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora DENIZE FERNANDES FRANÇA E SILVA matrícula nº 97.201-X, para gozo de dois dias de folga no período de 14/01 e 15/01/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1183/18.

## Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI - nº 009/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.953-2 - Diretora Administrativa

#### **PORTARIA 008/2019 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000047/2019,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS matrícula nº 97.431-5, para gozo de dois dias de folga no período de 21/01 e 22/01/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1196/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.953-2 - Diretora Administrativa

#### PORTARIA Nº 009/2019 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

#### **RESOLVE:**

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

Matrícula n°	Nome	Cargo	Lotação	Qde de dias úteis	Requerimentos n°
96.868-4	Djenane de Melo Rodrigues	Auditor de Controle Externo	DFAM – II Divisão Técnica	08	000067/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo - Matrícula nº 96.953-2 - Diretora Administrativa

## PORTARIA N°010/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000041/2019.

#### **RESOLVE:**

Designar a servidora RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MEDEIROS, matrícula nº 02.012-5, para substituir a titular da Chefia da Seção de Finanças, Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa, matrícula nº 86.990-2, de 15/01/2019 a 30/01/2019, em razão de gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges Auditora de Controle Externo Matrícula nº 96.953-2 - Diretora Administrativa

## PORTARIA Nº 012/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 000196/2019;

#### RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XI, nos termos dos artigos 7°, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1° e 3° da Lei nº 6.963/2017, a partir de **02/01/2019**:

Matricula	Nome
96605-3	ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.953-2 - Diretora Administrativa

#### PORTARIA Nº 013/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 000196/2019;

#### **RESOLVE:**

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XI, nos termos dos artigos 7°, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1° e 3° da Lei nº 6.963/2017, a partir de **02/01/2019**:

Matricula	Nome
96419-X	JACQUELINE VIANA SOUSA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo - Matrícula nº 96.953-2
Diretora Administrativa

#### PORTARIA Nº 014/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 000196/2019;

#### RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XI, nos termos dos artigos 7°, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1° e 3° da Lei nº 6.963/2017, a partir de **02/01/2019**:

Matricula	Nome
96601-X	LUCIANA VELOSO AGUIAR

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

#### PORTARIA Nº 015/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 000196/2019;

#### **RESOLVE:**

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XI, nos termos dos artigos 7°, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1° e 3° da Lei nº 6.963/2017, a partir de **05/01/2019**:

Matricula	Nome
96600-2	MARCIA ANDREA BARROS COELHO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.953-2 - Diretora Administrativa

#### **PORTARIA Nº 016/2019 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 000196/2019;

#### **RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XI, nos termos dos artigos 7°, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1° e 3° da Lei nº 6.963/2017, a partir de **02/01/2019**:

Matricula	Nome	
02079-6	ROQUE BARBOSA MATOS JUNIOR	

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2019

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.953-2 - Diretora Administrativa

#### PORTARIA Nº 017/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014,

publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 000196/2019;

#### **RESOLVE:**

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XI, nos termos dos artigos 7°, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1° e 3° da Lei nº 6.963/2017, a partir de **02/01/2019**:

Matricula	Nome
96606-1	TELIAM SANTOS TUPINAMBA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

## PORTARIA Nº 018/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 000196/2019;

#### **RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível XI, nos termos dos artigos 7°, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1° e 3° da Lei nº 6.963/2017, a partir de **02/01/2019**:

Matricula	Nome
96604-5	VILMAR BARROS MIRANDA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.953-2 - Diretora Administrativa

#### PORTARIA N°019/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000086/2019.

#### **RESOLVE:**

Designar a servidora CAROLINE DE CARVALHO LEITÃO, matrícula nº 97.847-7, para substituir a titular da Chefia da Divisão da II DFAM, Ednize Oliveira Costa Lages, matrícula nº 96.886-2, de 07/01/2019 a 18/01/2019, em razão de licença Saúde da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.953-2 - Diretora Administrativa

## PORTARIA Nº020/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000199/2019.

#### **RESOLVE:**

Designar a servidora DENIZE FERNANDES FRANÇA E SILVA, matrícula nº 97.201-X, para substituir a titular da Chefia da Divisão da III DFAM, Sandra Maria de Oliveira Saraiva, matrícula nº 97.053-X, de 15/01/2019 a 25/01/2019, em razão do gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2019.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

#### PROCESSO TC Nº 025817/2017

ACORDÃO Nº 2.038/2018 DECISÃO Nº 586/18

**ASSUNTO:** DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CURIMATÁ - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO REFERIDO ENTE - EXERCÍCIO DE 2017.

**DENUNCIANTE: RUBINADSON MARQUES BASTOS.** 

**DENUNCIADO:** VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (PREFEITO) E ANUBETE

ANGELINO PEREIRA (SEC. DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687, PELO SR. VALDECIR

RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS. **RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIOPAL DE EDUCAÇÃO DE CURIMATÁ. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1 – Os fatos denunciados foram considerados parcialmente procedentes, mediante justificativas apresentadas.

Sumário. Denúncia contra P.M. de Curimatá. Exercício 2017. Unânime. Concordando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas pela *procedência parcial*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório – VII DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), após a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha OAB/PI 11.687 e a manifestação verbal do gestor Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente** com Ministério Público de Contas pela:

a) Procedência Parcial da denúncia, sem a aplicação de multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei

nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Prefeito Municipal de Curimatá, Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, deixando para fazê-lo quando do julgamento das Contas de 2017. b) Determinação para que o gestor reduza a despesa de pessoal, caso ainda necessário e elabore simultaneamente, no prazo de 30 dias, apresentando ao sindicato denunciante e a esta Corte Contas, um plano de desembolso para pagamento da diferença referente ao reajuste do piso do Magistério relativo ao exercício de 2017, considerando as classes e níveis da época, se adequando à LRF, sob pena de incorrer em sanções. c) Apensamento ao processo de prestações de Contas da P.M. de Curimatá, exercício 2017, para que esses fatos sejam analisados e a multa aplicada em conjunto com as referidas contas; d) Que seja dado conhecimento dessa decisão aos interessados, através do Sindicato denunciante, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (não vota neste processo por não compor o quórum inicial do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que vota neste processo por compor quórum do inicio do julgamento e encontrava-se em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (não vota neste processo por não compor o quórum inicial do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 05 de dezembro de 2018, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

## Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina Relatora

**PROCESSO:** TC 003182/2016

**ACÓRDÃO Nº 2.082/2018** 

**DECISÃO** Nº 1.384/18.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: LUIS COELHO DA LUZ FILHO – SECRETÁRIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

## Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI - nº 009/2019

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS - EXERCÍCIO 2016. ANÁLISE DA GESTÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. OCORRÊNCIAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. O gestor não logrou êxito em justificar adequadamente as formalidades exigidas pela lei de licitações e contratos (Lei n. 8.666/93). Contudo, não vislumbro em tais ocorrências potencialidade lesiva que atestem prejuízo relevante a esta prestação de contas como um todo.

Sumário. Prestação de Contas SECRETARIA
DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS
RENOVÁVEIS. Exercício 2016. Julgamento
concordando parcialmente com a manifestação do
Ministério Público de Contas, pela regularidade
com ressalvas e aplicação de multa. Decisão por
unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, exercício 2016, na forma do art.122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, na responsabilidade do Gestor Luis Coelho da Luz Filho, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **1.000 UFRs-PI**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 25).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão Plenária Ordinária nº 041/2018, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida V. Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC N°. 003.102/16

PARECER PRÉVIO Nº. 164/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL COM ATRASO.

Em relação ao ingresso da prestação de contas anual com atraso, a divisão técnica afirmou que, em consulta ao sistema Documentação Web, verificou-se que o comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal foi entregue em 11/04/2017, sendo o prazo legal até 03/04/2017, apresentando, portanto, 08 (oito) dias de atraso.

Sumário. Município de Tamboril do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 545/18

**ASSUNTO:** Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Tamboril do Piauí - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Benjamin Valente Filho - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 (sem procuração)

CONTADOR: Conceição de Maria Mendes e Silva CRC Nº: 3.803/PI

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo **PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1. Alteração da despesa fixada sem instrumento legal autorizativo; 2. Ingresso da prestação de contas mensal com atraso - ocorrência parcialmente sanada; 3. Ausência de peças; 4. Ingresso da prestação de contas anual com atraso de 8 dias; 5. Divergências nos valores informados via SAGRES-CONTÁBIL.

Inicialmente, o advogado, Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 -solicitou prazo para a juntada de procuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 21 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 - e a manifestação do gestor, Sr. Benjamin Valente Filho - que se reportaram acerca das falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 58) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Tamboril do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. Benjamin Valente Filho - Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias – Portaria nº 724/18), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (licença prêmio nº 977/18).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Portaria nº 725/18 em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 040, de 14 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.102/16

ACÓRDÃO Nº. 1.897/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei nº 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Município de Tamboril do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 545/18

**ASSUNTO:** Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Tamboril do Piauí - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Benjamin Valente Filho - Prefeito Municipal

**ADVOGADO:** Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 (sem procuração)

CONTADOR: Conceição de Maria Mendes e Silva CRC Nº: 3.803/PI

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo **PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

PROCESSOS APENSADOS: TC nº. 018.987/2016

IMPROPRIEDADE APURADA: a) Ausência de procedimentos licitatórios; b) Débitos com a ELETROBRÁS.

Inicialmente, o advogado, Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 -solicitou prazo para a juntada de procuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Pecas nº, 21 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peca n°, 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 - e a manifestação do gestor, Sr. Benjamin Valente Filho, os quais se reportaram às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 59) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Benjamin Valente Filho - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de procedimentos licitatórios - 500 UFRs/ PI, b) débitos com a Eletrobrás - 500 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Enviar os autos do TC nº. 018.987/2016 ao Ministério Público Estadual para apuração da possível falsificação de documentos para, assim, adotar as providências que entender cabíveis.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias – Portaria nº 724/18), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (licença prêmio nº 977/18).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Portaria nº 725/18 em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 040, de 14 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PROCESSO: TC N°. 003.102/16

ACÓRDÃO Nº. 1.898/18

PRESTAÇÃO CONTAS. EMENTA: DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS (SAGRES E DOCUMENTAÇÃO WEB).

Da análise da ocorrência referente à divergência detectada entre o valor informado na prestação de contas enviada por meio do Sistema SAGRES-Contábil, quando confrontado com o apurado pela análise técnica, verifica-se que mesmo após manifestação do gestor, a ocorrência persiste. Devendo, no entanto, ser observado a exigência disposta no art. 5° da Resolução TCE nº 39/2015.

Sumário. Município de Tamboril do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 545/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Tamboril do Piauí - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sra. Ides Rangel de Carvalho Sousa - Gestora do Fundo Especial ADVOGADO: Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 (sem procuração)

CONTADOR: Conceição de Maria Mendes e Silva CRC Nº: 3.803/PI

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Indicadores e limites do FUNDEB; b) Divergências nas informações

prestadas (SAGRES e Documentação Web).

Inicialmente, o advogado, Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 -solicitou prazo para a juntada de procuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 21 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 60) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Tamboril do Piauí, sob responsabilidade da Srª. Ides Rangel de Carvalho Sousa - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço.

**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias – Portaria nº 724/18), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (licença prêmio nº 977/18).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Portaria nº 725/18 em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 040, de 14 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator PROCESSO: TC N°. 003.102/16

ACÓRDÃO Nº. 1.899/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei nº 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Município de Tamboril do Piauí. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 545/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Tamboril do Piauí - Exercício

Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Marcel Valente de Sá - Gestor do Fundo Especial

**ADVOGADO:** Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 (sem procuração)

**CONTADOR:** Conceição de Maria Mendes e Silva CRC Nº: 3.803/PI

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

**IMPROPRIEDADE APURADA:** a) Ausência de licitações e contratos.

Inicialmente, o advogado, Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 -solicitou prazo para a juntada de procuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 21 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 61) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Tamboril do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Marcel Valente de Sá - gestor do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias – Portaria nº 724/18), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (licença prêmio nº 977/18).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Portaria nº 725/18 em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 040, de 14 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.102/16

ACÓRDÃO Nº. 1.900/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

No que diz respeito à ausência de procedimentos licitatórios, a defesa anexou o Procedimento

Licitatório nº 006/2016 alegando que ele findou sem o comparecimento de pessoa interessada, motivo pelo qual houve a contratação direta para aquisição de gêneros alimentícios. No entanto, mesmo após defesa do gestor, persiste a ocorrência.

Sumário. Município de Tamboril do Piauí. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.

**DECISÃO** Nº. 545/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Tamboril do Piauí - Exercício

Financeiro de 2016

**RESPONSÁVEL:** Sr<sup>a</sup>. Joana Alves de Meneses Valente - Gestora do Fundo Especial **ADVOGADO:** Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 (sem procuração)

CONTADOR: Conceição de Maria Mendes e Silva CRC Nº: 3.803/PI

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo **PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**IMPROPRIEDADE APURADA:** a) Ausência de licitações e contratos.

Inicialmente, o advogado, Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 -solicitou prazo para a juntada de procuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 21 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº. 6.989 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 62) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Tamboril do Piauí, sob responsabilidade da Srª. Joana Alves de Meneses Valente - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço.

## Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI - nº 009/2019

**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias – Portaria nº 724/18), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (licença prêmio nº 977/18).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Portaria nº 725/18 em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 040, de 14 de novembro de 2018. Teresina - PI.
ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PROCESSO: TC No. 002.981/16

PARECER PRÉVIO Nº. 170/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE Nº. 39/2015.

Referida falha foi parcialmente sanada, não sendo determinante para ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário. Município de Joca Marques. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município. DECISÃO Nº. 170/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Joca Marques - Exercício Financeiro de 2016

**RESPONSÁVEL:** Sr. Onofre Silva Marques - Prefeito Municipal **ADVOGADO:** Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 Dra. Danielle Maria de Sousa Assunção Melo - OAB/PI nº. 7707 **CONTADOR:** Silvanei de Morais Sousa CRC Nº. 6.571/0

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**IMPROPRIEDADE APURADA:** a) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE n°. 39/2015 (parcialmente sanada).

Inicialmente, cabe ressaltar que o início do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 26 de setembro de 2018, e com os seguintes membros Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins (ausente no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, conforme DECISÃO Nº 487/18 (peça 44).

Retornam os autos para continuação do julgamento da Prestação de Contas da P. M. DE JOCA MARQUES/PI - Exercício Financeiro de 2016, ocasião em que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, o Relator proferiu sua proposta de decisão, a qual foi acompanhada pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento das CONTAS DA P. M. DE JOCA MARQUES/PI, em razão da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, consoante DECISÃO Nº 524/18 (peça 48).

Na presente Sessão (dia 21/11/2018) retornam os autos para conclusão do julgamento conforme DECISÃO Nº 561/18, oportunidade em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, o qual acompanhou integralmente o voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o contraditório da II DFAM (peça 33), o parecer dom Ministério Público de Contas (Peça 35), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos contas, decidiu a

Segunda Câmara, unânime, concordado com o parecer do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Joca Marques, sob a responsabilidade do Sr. Onofre Silva Marques - Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou no presente processo por compor o quórum inicial do julgamento e encontrava-se em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 041, de 21 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PROCESSO: TC N°. 002.981/16

ACÓRDÃO Nº. 1.948/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NA LEI FEDERAL nº. 8.666/93.

A Licitação Pública, prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93, objetiva assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nas

contratações com particulares, garantindo ao mesmo tempo igualdade de oportunidades para todos os possíveis interessados mediante um procedimento administrativo formal e impessoal. A exigência de licitação é a regra nas contratações realizadas pelos entes governamentais, excepcionada apenas em casos específicos previstos em lei, o que não foi observado no caso sob análise. Assim, além de violação de texto legal, tal conduta vai de encontro a princípios basilares da Administração, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, economicidade e transparência.

Sumário. Município de Joca Marques. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 561/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Joca Marques - Exercício

Financeiro de 2016

**RESPONSÁVEL:** Sr. Onofre Silva Marques - Prefeito Municipal **ADVOGADO:** Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934

Dra. Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo - OAB/PI nº. 7707e outros

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADE APURADA: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Ausência de licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública constatou-se a ocorrência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 5, fls. 3 a 11, extraídas do processo administrativo examinado: aquisição de combustíveis no montante de R\$ 393.227,69 e serviços a serem prestados na realização de curso de capacitação no montante de R\$ 61.000,00; b) Fragmentação de despesas: Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da peça 5, fls. 12 a 14, deste processo administrativo, para aquisição de material de construção no montante de R\$ 59.660,00; c) levantamento ELETROBRÁS: constatou-se

## Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI - nº 009/2019

débito junto a Eletrobrás no montante de R\$ 543.553,99; d) Processos licitatórios sem finalização junto ao TCE/PI; e) Descumprimento do prazo para cadastramento das licitações no sistema LICITAÇÕES WEB; f) irregularidades apuradas em inspeções.

Inicialmente, cabe ressaltar que o início do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 26 de setembro de 2018, e com os seguintes membros Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins (ausente no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, conforme DECISÃO Nº 487/18 (peça 44).

Retornam os autos para continuação do julgamento da Prestação de Contas da P. M. DE JOCA MARQUES/PI - Exercício Financeiro de 2016, ocasião em que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, o Relator proferiu sua proposta de decisão, a qual foi acompanhada pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento das CONTAS DA P. M. DE JOCA MARQUES/PI, em razão da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, consoante DECISÃO Nº 524/18 (peça 48).

Na presente Sessão (dia 21/11/2018) retornam os autos para conclusão do julgamento conforme DECISÃO Nº 561/18, oportunidade em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, o qual acompanhou integralmente o voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 07), o contraditório da II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 54).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 3.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, a ser recolhido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de

30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11,em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de procedimento licitatório - 500 UFR<sub>s</sub>/PI; b) fragmentação de despesas - 500 UFR<sub>s</sub>/PI; c) levantamento junto à Eletrobrás - 1000 UFR<sub>s</sub>/PI; d) Não finalização de procedimentos licitatórios - 250 UFR<sub>s</sub>/PI; e) Descumprimento dos prazos - 250 UFR<sub>s</sub>/PI; f) irregularidades apuradas em inspeções - 500 UFR<sub>s</sub>/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, pela recomendação para que o município adote providências para honrar a parte incontroversa do débito com a ELETROBRÁS/PI, mesmo sendo discutido na seara do poder judiciário, que o gestor adote todas as medidas necessárias, sob pena de responsabilidade, e providencie o cadastro e a finalização de processos de contratação direta e demais licitações.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, pela Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou no presente processo por compor o quórum inicial do julgamento e encontrava-se em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 041, de 21 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

## PROCESSO: TC N°. 002.981/16

#### ACÓRDÃO Nº. 1.949/18

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Descumprimento de comandos normativos importantes à fiscalização da gestão pública, estando em situação irregular, no que diz respeito ao atendimento das exigências da Lei nº. 12.527/2011 de Acesso à Informação.

Sumário. Município de Joca Marques. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação.

DECISÃO Nº. 561/18

ASSUNTO: Representação - Município de Joca Marques- Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de

2016

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Sr. Onofre Silva Marques - Prefeito Municipal - exercício financeiro de 2016

ADVOGADO: Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1934

Dra. Danielle Maria de Sousa Assunção Melo - OAB/PI nº. 7707 e outros

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa

Inicialmente, cabe ressaltar que o início do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 26 de setembro de 2018, e com os seguintes membros Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, conforme DECISÃO Nº 487/18 (peça 44).

Retornam os autos para continuação do julgamento da Prestação de Contas da P. M. DE JOCA

MARQUES/PI - Exercício Financeiro de 2016, ocasião em que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, o Relator proferiu sua proposta de decisão, a qual foi acompanhada pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento das CONTAS DA P. M. DE JOCA MARQUES/PI, em razão da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, consoante DECISÃO Nº 524/18 (peça 48).

Na presente Sessão (dia 21/11/2018) retornam os autos para conclusão do julgamento conforme DECISÃO Nº 561/18, oportunidade em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, o qual acompanhou integralmente o voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 07), o contraditório da II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 35), do processo TC nº. 002.981/2016, os autos da Representação TC nº. 011.985/2016- Processo apensado ao anterior, a sustentação oral do advogado Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas e o que mais dos autos consta , decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Representação em epígrafe, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 54).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou no presente processo por compor o quórum inicial do julgamento e encontrava-se em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 041, de 21 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

## PROCESSO: TC Nº. 002.981/16

#### ACÓRDÃO Nº. 1.950/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM VIOLAÇÃO EXPRESSA NA LEI FEDERAL N°. 8666/93.

No que tange aos indicadores e limites do FUNDEB, é de conhecimento que constitui prática a utilização de outros recursos, em especial as consignações, para pagar despesas do FUNDEB. Ressalta-se que tal prática não encontra respaldo legal.

Sumário. Município de Joca Marques. FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

#### **DECISÃO** Nº. 561/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Joca Marques - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Onofre Silva Marques - Gestor do Fundo ADVOGADO: Sr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 Dra. Danielle Maria de Sousa Assunção Melo - OAB/PI nº. 7707 RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Indicadores e limites do FUNDEB: constatou-se que a despesa executada totaliza R\$ 5.138.260(cinco milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e sessenta reais e treze centavos), ultrapassando em R\$ 84.543,38 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) a receita do FUNDEB, o que equivale a um percentual excedente de 1,67%; b) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8666/93: Realização de despesas sem que fossem apresentados os devidos processos licitatórios para os seguintes dispêndios: aquisição de combustíveis no montante de R\$

329.490,78 e aquisição de material de construção no montante de R\$ 74.290,00.

Inicialmente, cabe ressaltar que o início do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 26 de setembro de 2018, e com os seguintes membros Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins (ausente no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, conforme DECISÃO Nº 487/18 (peça 44).

Retornam os autos para continuação do julgamento da Prestação de Contas da P. M. DE JOCA MARQUES/PI - Exercício Financeiro de 2016, ocasião em que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, o Relator proferiu sua proposta de decisão, a qual foi acompanhada pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento das CONTAS DA P. M. DE JOCA MARQUES/PI, em razão da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, consoante DECISÃO Nº 524/18 (peça 48).

Na presente Sessão (dia 21/11/2018) retornam os autos para conclusão do julgamento conforme DECISÃO Nº 561/18, oportunidade em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, o qual acompanhou integralmente o voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 07), o contraditório da II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº. 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 57).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1000 UFRs/PI a gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, a ser recolhido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o transito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº. 13/11), em virtude da seguinte ocorrência: aquisição de bem e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8666/93.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou no presente processo por compor o quórum inicial do julgamento e encontrava-se em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 041 de 21 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PROCESSO: TC n°. 002.981/16

ACÓRDÃO Nº. 1.951/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E FALHAS NA UNIDADE GESTORA.

Sumário. Município de Joca Marques. Fundo Municipal de Saúde-FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de *Regularidade* às contas de gestão do Sra. Fernanda Pinto Marques.

**DECISÃO:** nº. 561/18

**RESPONSÁVEL:** Sra. Fernanda Pinto Marques - Gestora do Fundo Especial

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Dr. Válber de Assunção Melo OAB n° 1.934 e outros (peça 29, fls. 03) **RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** Gislana Portela Lima Martins CRC n° 6137/0-6

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relevantes relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2016.

Inicialmente, cabe ressaltar que o início do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 26 de setembro de 2018, e com os seguintes membros Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, conforme DECISÃO Nº 487/18 (peça 44).

Retornam os autos para continuação do julgamento da Prestação de Contas da P. M. DE JOCA MARQUES/PI - Exercício Financeiro de 2016, ocasião em que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, o Relator proferiu sua proposta de decisão, a qual foi acompanhada pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento das CONTAS DA P. M. DE JOCA MARQUES/PI, em razão da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, consoante DECISÃO Nº 524/18 (peça 48).

Na presente Sessão (dia 21/11/2018) retornam os autos para conclusão do julgamento conforme DECISÃO Nº 561/18, oportunidade em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, o qual acompanhou integralmente o voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 07 e Peça nº. 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 35), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 - a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 56), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar *REGULARES* as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Joca Marques, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da Sra. Fernanda Pinto Marques - gestora do Fundo Especial - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou no presente processo por compor o quórum inicial do julgamento e encontrava-se em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 041, de 21 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PROCESSO: TC N°. 002.981/16

ACÓRDÃO Nº. 1.952/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM VIOLAÇÃO EXPRESSA NA LEI FEDERAL N°. 8666/93.

A Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 23, § 5°, veda o fracionamento de despesas, ato este que se caracteriza quando se divide a despesa, para utilizar modalidade inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Município de Joca Marques. FMS. Contas

Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

**DECISÃO** Nº. 561/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Joca Marques - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sra. Maria Azeli Fortes de Sales Marques- Gestora do Fundo

ADVOGADO: Sr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedade e falha de natureza meramente formal: a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme abaixo explicitado: a) Realização de despesas sem que fossem apresentados os devidos processos licitatórios para os seguintes dispêndios: aquisição de combustível no montante de R\$ 96.418,24 e aquisição de peças automotivas no montante de R\$ 35.186,75; b) Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R\$ 41.115,17 para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação prevista no art. 8666/93.

Inicialmente, cabe ressaltar que o início do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 26 de setembro de 2018, e com os seguintes membros Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins (ausente no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, conforme DECISÃO Nº 487/18 (peça 44).

Retornam os autos para continuação do julgamento da Prestação de Contas da P. M. DE JOCA MARQUES/PI - Exercício Financeiro de 2016, ocasião em que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, o Relator proferiu sua proposta de decisão, a qual foi acompanhada pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento das CONTAS DA P. M. DE JOCA MARQUES/PI, em razão da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, consoante DECISÃO Nº 524/18 (peça 48).

Na presente Sessão (dia 21/11/2018) retornam os autos para conclusão do julgamento conforme DECISÃO Nº 561/18, oportunidade em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, o qual acompanhou integralmente o voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 07), o contraditório da II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº. 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 57).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1000 UFRs/PI a gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, a ser recolhido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o transito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº. 13/11), em virtude da seguinte ocorrência: aquisição de bem e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8666/93.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou no presente processo por compor o quórum inicial do julgamento e encontrava-se em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 041 de 21 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N°. 002.981/16

ACÓRDÃO Nº. 1.953/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS.

No tocante ao envio intempestivo das prestações de contas mensais, o qual foi parcialmente sanado, entende-se que a mesma não possui o condão de macular as contas.

Sumário. Município de Joca Marques. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO Nº. 561/18

**ASSUNTO:** Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Joca Marques - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Edilberto Aguiar Marques Filho- Presidente da Câmara Municipal

**ADVOGADO:** Sr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI n°. 1.934 Dra. Danielle Maria de Sousa Assunção Melo - OAB/PI n°. 7707 **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) envio intempestivo de prestação de contas mensais em contrariedade ao disposto na Resolução TCE nº. 09/2014-ocorrência parcialmente sanada; b) Não envio de peças componentes exigidas pela Resolução TCE nº. 39/201: leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos,

concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições, e, Plano de cargos e salários atualizado; c) encerramento do exercício com dinheiro em caixa.

Inicialmente, cabe ressaltar que o início do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 26 de setembro de 2018, e com os seguintes membros Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins (ausente no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, conforme DECISÃO Nº 487/18 (peça 44).

Retornam os autos para continuação do julgamento da Prestação de Contas da P. M. DE JOCA MARQUES/PI - Exercício Financeiro de 2016, ocasião em que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, o Relator proferiu sua proposta de decisão, a qual foi acompanhada pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento das CONTAS DA P. M. DE JOCA MARQUES/PI, em razão da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro apto a votar por estar presente no quórum inicial deste processo, consoante DECISÃO Nº 524/18 (peça 48).

Na presente Sessão (dia 21/11/2018) retornam os autos para conclusão do julgamento conforme DECISÃO Nº 561/18, oportunidade em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, o qual acompanhou integralmente o voto do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 07), o contraditório da II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº. 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 58).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, a ser recolhido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o transito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº. 13/11), em virtude das seguintes ocorrências: a) Envio intempestivo das prestações de contas mensais (*parcialmente sanada*) - 25 (vinte e cinco) URF<sub>s</sub>/PI; b) Não envio de peças componentes das prestações de contas mensais - 75 (setenta e cinco) UFR<sub>s</sub>/PI; c) Encerramento do exercício financeiro com dinheiro em caixa - 400 (quatrocentos) UFR<sub>s</sub>/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, nos termos e pelos fundamentos expostos.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não votou neste processo por não compor o quórum inicial de julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo por compor o quórum inicial de julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou no presente processo por compor o quórum inicial do julgamento e encontrava-se em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 041 de 21 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

## Decisões Monocráticas

**Processo:** TC/022686/18

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria de Lourdes Pereira Rosa.

**Órgão de origem**: Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a) Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Decisão nº 009/19 - GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria de Lourdes Pereira Rosa**, CPF n° 373.545.583-20, RG n° 475.499-PI, matrícula n° 0643661, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "III", padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03.** 

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2629/18, (fls. 97), publicado no Diário Oficial do Estado nº 200 de 25/10/18 (fl. 98), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **1.159,37** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – art. 25 da LC n° 71/06 c/c art. 2°, II da lei n° 7.133/18 c/c art. 1° da lei n° 6.933/16.	1.123,37
b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00 - art. 65 da LC nº 13/94).	36,00
TOTAL DE PROVENTOS	1.159,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

Processo: TC/022337/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Benta Araujo Moura.

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Cultura.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a) Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Decisão nº 010/19 - GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **BENTA ARAUJO MOURA**, CPF nº 088.853.893-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: E, matrícula nº 0068926, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1794/18, (fls. 166), publicado no Diário Oficial do Estado nº 195 de 17/10/18 (fl. 169), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **1.160,45** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – LC N° 38/04, Lei N° 6.560/14, alterada pelo Art. 10, anexo IX, da Lei n° 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16.	1.110,05
b) Gratificação Adicional ( art. 65 da Lei Complementar nº 13/94).	50,40
TOTAL DE PROVENTOS	1.160,45

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

**Processo:** TC/000886/18

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Enoi de Morais Andrade.

Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a) Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Decisão nº 011/19 - GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora **Enoi de Morais Andrade,** CPF n° 001.823.348-13, RG n° 932145 SSP/PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, matrícula n° 0433, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3° da EC n° 47/05.** 

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** o Ato de Mesa nº 350/17, (fls. 63), o ato foi homologado pela Portaria nº 2.309/17 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 69), publicado no Diário Oficial do Estado nº 01, em 02/01/18 (fl. 70), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **4.846,20**, conforme segue:

	Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a)	Salário-Base - Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13.	2.397,66
b)	Vantagem Pessoal – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	1.001,70
c)	GDF – Gratificação de Desempenho Funcional Criada pela Lei n° 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13.	804,00
d)	Grat. PL/GIFS-Especialização – Com fundamento no art. 12 da Lei 5.726/08.	643,20
TOTAL DE PROVENTOS		4.846,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator.

Processo: TC/022585/18

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisco Ferreira da Silva.

Órgão de origem: Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos Procurador (a) Jose Araujo Pinheiro Junior

Decisão nº 012/19 - GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 138.481.273-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: E, matrícula nº 0084581, lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.597/17 datado de 02/10/2018 (fls. 136), publicado no Diário Oficial do Estado nº 190 em 09/10/18 (fl. 137), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **1.174,05**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – LC N° 38/04, Art. 2° da Lei N° 6.856/16, alterada pelo Art. 10, anexo IX, da Lei n° 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16.	
b) Gratificação Adicional - art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.	64,00
TOTAL DE PROVENTOS	1.174,05

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

**Processo:** TC/000790/18

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Evangelista Vieira de Alencar.

Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a) Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Decisão nº 013/19 - GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** regra de transição EC n° 47/05, concedida ao servidor **Evangelista Vieira de Alencar,** CPF n° 047.307.633-00, RG n° 92197-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, matrícula n° 071, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento **no art. 3° da EC n° 47/05.** 

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** o Ato de Mesa nº 497/17, (fls. 63), o ato foi homologado pela Portaria nº 2.311/17 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 69), publicado no Diário Oficial do Estado nº 01, em 02/01/18 (fl. 71), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **4.839,77**, conforme segue:

	Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a)	Salário-Base - Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13.	2.312,98
b)	Vantagem Pessoal – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	1.722,79
c)	GDF – Gratificação de Desempenho Funcional art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	804,00
TOTAL DE PROVENTOS		4.839,77

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

**Processo:** TC/024003/18

**Assunto**: Aposentadoria

Interessado (a): Maria Olinda Brito da Silva.

**Órgão de origem**: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos Procurador (a) Jose Araujo Pinheiro Junior

Decisão nº 014/19 - GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora **Maria Olinda Brito da Silva**, CPF nº 182.203.393-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe IV, Padrão B, matrícula nº 0228451, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo **no art. 6º**, **I, II, III e IV da EC nº 41/03,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 742/18 datado de 28/03/2018 (fls. 130), publicado no Diário Oficial do Estado nº 175 em 18/09/18 (fl. 134), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **960,53**, conforme segue:

	Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a)	Vencimento - LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	811,57
b)	VPNI- Vantagem Pessoal art. 7° da Lei n° 5.591/06.	132,61
c)	Gratificação Adicional - art. 65 da LC nº 13/94.	16,35
TOTAL DE PROVENTOS		960,53

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

Processo: TC-O Nº 038798/12

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Teresinha de Jesus Pereira Costa.

**Órgão de origem**: Secretaria da Fazenda. **Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a) Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 015/19 - GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora **TERESINHA DE JESUS PEREIRA COSTA**, CPF nº 096.920.883-91, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", Matrícula nº 002786-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 05), com o parecer ministerial (Peça nº 06), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21 .000-499/2012, datado de 10/04/2012 (fls. 118), publicado no Diário Oficial do Estado nº 160 em 24/08/2012, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **4.286,75**, conforme segue:

	Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
e)	Vencimento, de acordo com a Lei nº 5.543/06, acrescentada pelo Art. 2º inciso II, da Lei nº 6.410/13.	2.535,75
f)	Gratificação de Incremento da Arrecadação – GIA, de acordo com o Art. 28 da Lei Complementar nº 62/05, c/c o Art. 3º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08 (Parcela variável, referência ao mês de outubro/2014).	155,00
g)	GIA-METAS, de acordo com a Lei Complementar nº 62/05, nos seus art. 28 e 30 c/c o art. 3°, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08.	1.500,00
a)	Gratificação por função incorporada (DAI-07) de acordo com o art. 136 da Lei Complementar nº 13/94	96,00
TOTAL DE PROVENTOS		4.286,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator.

## Processo TC/000923/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Dayse Maria Brandão Melo

Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 08/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Dayse Maria Brandão Melo, CPF nº 138.930.173-72, RG nº 189154-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-N, matrícula nº 0343, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ATO DA MESA nº 429/2017, de 27 de outubro de 2017 (Peça 2, fls. 64), publicada no Diário da Assembleia nº 200, de 27/10/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 4.469,01 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 10.209,03 — art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF — Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 964,83 — art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); d) GRAT. PL/GIFS- Especialização (R\$ 857,58 — com fundamento no art. 12 da Lei nº 5.726/08), totalizando o valor mensal de R\$ 16.500,45 (dezesseis mil e quinhentos reais e quarenta e cinco centavos), homologado pela Portaria nº 2.308/2017 — PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 70), publicada no Diário Oficial do Estado de nº 01, em 02/01/18, **autorizando o seu registro**, nos termos do

## Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI - nº 009/2019

art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de janeiro de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

#### PROCESSO TC- Nº 023635/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Manoel Alves de Lima

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADORA: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO Nº 001/19 - GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Manoel Alves de Lima, CPF nº 130.464.623-87, RG nº 293.237-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", nível "IV", Matrícula nº 0720267, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n° 2.464/2018 — PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 175, de 18/09/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 4.057,13 (quatro mil e cinquenta e sete reais e trinta e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I, da lei n° 7.133/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16).	R\$3.960,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (art. 127 da LC n° 71/06).	R\$96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.057,13

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

#### PROCESSO TC- Nº 020131/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: MARIA JOSÉ MUNIZ MEDEIROS LIMA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADORA: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO Nº 002/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA JOSÉ MUNIZ MEDEIROS LIMA, CPF nº 228.051.333-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SE", Nível "IV", Matrícula nº 0515256, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 e § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art.

382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 832/2018, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 166, de 04/09/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 4.049,84 (quatro mil e cinquenta e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I, da lei n° 7.133/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16).	R\$ 3.960,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (art. 127 da LC n° 71/06).	R\$ 89,43
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.049,84

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

#### PROCESSO TC- Nº 019607/2018

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* INTERESSADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO GALENO

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO Nº 003/19 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* de FRANCISCO DO NASCIMENTO GALENO, CPF nº 342.778.383-91, RG nº 10.13710338, matrícula nº 0140198, patente de 3.Sargento, lotado no 2BPM/PARNAIBA do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório (Peça 02), datado de 04 de junho de 2018, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, *a pedido*, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 102, de 04/06/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 3.578,04 (três mil quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos), como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c art. 2°, anexo II da Lei nº 7.081/17 e art. 1° da Lei n° 6.933/16).	R\$ 3.530,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI-Gratificação por curso de Policia Militar (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.578,04

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

#### PROCESSO TC- Nº 009200/2015

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: José Alberto da Costa Neto

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTICA

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADORA: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO Nº 004/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos

Integrais, concedida ao servidor José Alberto da Costa Neto, CPF nº 099.048.083-68, matricula nº 1016350, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 10, Referencia III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 28), com o Parecer Ministerial (peça 29), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.159/17 – PJPI/TJPI/SEAD (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no Diário de Justiça nº 8.214 de 25/05/17, com proventos mensais no valor de R\$ 5.717,59 (cinco mil e setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (Lei n° 6.375/13).	R\$ 5.717,59
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.717,59

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

Processo: TC nº 000116/2018

Assunto: Aposentadoria Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Pedrina Maria Rodrigues

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 010/19 - GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,

concedida à servidora **Pedrina Maria Rodrigues**, CPF nº 180.723.213-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão E, matrícula nº 0753319 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 19) com o parecer ministerial (Peça 20), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 2.485/2018 – (Peça 16, fl. 16), publicada no Diário Oficial do Estado nº 191, de 10/10/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. **Pedrina Maria Rodrigues**, nos termos do **Art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.178,80** (hum mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2°, II DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R\$ 1.142,80
Vantagens Remuneratórias (Con	forme Lei Complementar n° 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.178,80

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC Nº 023627/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): VERA LÚCIA DA MATA BRITO Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 001/19 - GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03,** concedida à servidora Vera Lúcia da Mata Brito, CPF nº 152.986.043-15, RG nº 428.185-PI, matrícula nº 0569569, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 175, em 18 de setembro de 2018 (Peça 02, fl. 2.143 a 2.144).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0065 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 2.251/18 de 20 de agosto de 2018** (Peça 02, fls. 2.140), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.830,17** (três mil oitocentos e trinta reais e dezessete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da lei n° 7.133/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16).	R\$ 3.696,63
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC n° 71/06).	R\$ 133,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.830,17

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

#### KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

( Processo: TC Nº 023042/2018 )

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Interessado

(a): TERESINHA DE JESUS DE ARAÚJO SANTOS

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PARNAÍBA Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 002/19 - GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora **TERESINHA DE JESUS DE ARAÚJO SANTOS,** CPF nº 673.690.493-53, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 12012, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 2217, de 22 de outubro de 2018 (fls. 2.57).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0041 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1158 de 16 de outubro de 2018** (Peça 02, fls. 55), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 40, §1º, III, alínea "a" da CF/88 c/c o art. 6º da EC nº 41/2003**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.097, 10** (um mil noventa e sete reais e dez centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 2º da Lei municipal nº 2.701/12).	R\$ 954,00
II- Gratificação por tempo de serviço - art. 73 da Lei municipal nº 1.366/92	R\$ 143,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.097,10

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Processo: TC Nº 022524/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): MARIA MADALENA SANTOS E SILVA Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 003/19 - GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora **Maria Madalena Santos E Silva** CPF nº 096.845.573-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão "A", matrícula nº 0359114, lotada na Secretaria de Saúde - SESAPI, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 200, em 25 de outubro de 2018 (Peça 02, fl. 193).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0023 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 2.592/18 de 08 de agosto de 2018** (Peça 02, fls. 193), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art.** 3°, inciso I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.298,79 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (Art. 38/04 da Lei nº 6.560/14, alterada pelo Art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.120,73
II- Gratificação Adicional (art. 65, da LC nº 13/94).	R\$ 64,80
III- Vantagem Pessoal, art. 20, § 2° da LC n° 38/04	R\$ 113,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.298,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

Processo: TC N° 021149/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Interessado

(a): MARIA DO AMPARO TEIXEIRA LOPES

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ÁGUA BRANCA

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 004/19 - GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** regra de transição EC n° 41/03, concedida à servidora **MARIA DO AMPARO TEIXEIRA LOPES,** CPF n° 373.561.513-91, ocupante do cargo de Professora, Classe "A", nível VI, matrícula n° 033, do quadro de pessoal da Prefeitura de Água Branca-PI, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição n° MMMDCLXXIII, de 02/10/18 (fls. 2.47).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0041 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 044/2018 de 28 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 44), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 373/09, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.939,25 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei Municipal nº 552/17).	R\$ 3.314,72
II- Adicional de Nível (art. 24 da Lei Municipal nº 384/09)	R\$ 1.127,32
III- Regência (Lei Municipal nº 552/17).	R\$ 497,21
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.939,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Processo: TC Nº 017743/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): FRANCISCA INÁCIA DA COSTA Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 005/19 - GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Francisca Inácia da Costa**, CPF nº 397.302.393-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula nº 0863963, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 123, em 03 de julho de 2018 (Peça 02, fl. 156).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0014 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 491/18 de 19 de março de 2018** (Peça 02, fls. 153), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.890,30** (três mil oitocentos e noventa reais e trinta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo III e IV da Lei n° 7.081/17).	R\$ 3.846,93
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC n° 71/06).	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.890,30

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

( Processo: TC Nº 016116/2018 )

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 006/19 - GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05,** concedida ao servidor **Francisco das Chagas Pinto,** CPF n° 160.178.203-97, RG n° 1.559.525-PI, matrícula n° 0030350, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. n° 132, em 16 de julho de 2018 (fls. 2.145)..

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0032 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1.842/18 de 28 de junho de 2018** (Peça 02, fls. 142), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do **art.** 3°, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.081,88 (sete oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC n° 62/05 acrescentada pela Lei n° 6.410/13 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16).	R\$ 5.690,65
II- VPNI – gratificação de incremento de arrecadação (art. 28 da LC n° 62/05 c/c art. 3°, II, "a" da lei n° 5.543/06 acrescentada pela Lei n° 5.824/08, referência variável - junho/2018).	1 20174
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.081,88

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Processo: TC Nº 023828/2018

( Processo: TC Nº 022321/2018 )

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Interessado

(a): ANTÔNIA SOARES DA SILVA SOUSA

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AGRICOLÂNDIA

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 008/19 - GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** regra de transição EC n° 41/03, concedida à servidora **Antônia Soares da Silva Sousa,** CPF n° 920.005.023-34, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n° 45, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Agricolândia, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição n° MMMDCXCIII, de 01/11/18 (fls. 2.34).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0002 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 33/2018 de 01 de novembro de 2018** (Peça 02, fls. 31), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **no art.** 3º da EC nº 47/2005, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.001,70** (mil e um real e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 18 da Lei municipal nº 007/97).	R\$ 954,00
II- Adicional por Tempo de serviço (art. 10, inciso III da lei municipal nº 007/97 – R\$ 47,70)	R\$ 47,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.001,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): MARLY TEIXEIRA LINARD MARTINS Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO 009/19 - GKE** 

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora **MARLY TEIXEIRA LINARD MARTINS,** CPF nº 078.226.003-97, matrícula nº 0184349, ocupante do Grupo Ocupacional Nível Superior, cargo de Enfermeiro, classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 195, em 17 de outubro de 2018 (fl.2.131).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0010 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 772/2018 de 18 de maio de 2018** (Peça 02, fls. 142), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art.** 3°, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.261,84 (cinco mil cento e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 4.913,39
II- VPNI – Lei n° 6.201/12 (Arts. 25 e 26 da Lei n° 6.201/12	R\$ 269,65
III- VPNI – Gratificação Incorporada DAI (Art. 56 da Lei Complementar nº 13/94)	R\$ 78,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.261,84

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Processo: TC N° 022669/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): DALMIR FRANCISCO DA SILVA Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 010/19 - GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida ao servidor **DALMIR FRANCISCO DA SILVA**, CPF nº 227.367.863-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: E, matrícula nº 0743135, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 195, em 17 de outubro de 2018 (fl.2.131).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0017 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1660/2018** de 04 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 153), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.186,18 (um mil cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2°, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.142,80
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 43,38),	R\$ 43,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.186,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

Processo: TC Nº 022142/2018

PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): FRANCISCA MARIA DA SILVA

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 011/19 - GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Francisca Maria da Silva,** CPF n° 151.731.863-72, RG n° 299.659-PI, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aroazes-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCLIV (3.654), de 04/09/18, às fls. 2.65.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0011 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 40/2018 de 31 de agosto de 2018** (Peça 02, fls. 63), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **no art. 6º da EC nº 41/03 e no art. 23 da Lei Municipal nº 212/15**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.606,40** (dois mil e seiscentos e seis reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 1°, §§ 1° e 2° da Lei Municipal n° 251/18 e arts. 1° e 2° da Lei Municipal n° 203/14).	R\$ 2.606,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.606,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Processo: TC Nº 019211/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): JOEL GOMES DE ARAÚJO Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 012/19 - GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida o servidor, **JOEL GOMES DE ARAUJO, CPF nº** 274.487.543-00, matrícula nº 0787701, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 161, em 28 de agosto de 2018 (fl. 2.153).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0018 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1116/2018 de 05 de abril de 2018** (Peça 02, fls. 147), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do **art.** 3°, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.549,71 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art.3°, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c o art.1° da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.455,08
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.549,71

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

Processo: TC/006427/2018

Referente ao Proc: TC-O-016617/2012 – APOSENTADORIA (Convertida em Tomada de Contas)

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

Recorrente: TERESINHA DE JESUS SILVA ARAÚJO

Advogado: GEOVANE DE BRITO MACHADO - OAB/PI nº. 2803 (Procuração Peça 2)

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 13/19 – GJC.

Trata-se de expediente encaminhado pela Sra. Teresinha de Jesus Silva Araújo, por intermédio do seu advogado Sr. Geovane de Brito Machado (OAB/PI nº. 2803), com o fito de rescindir o Acórdão nº. 111/2013 e a Decisão nº. 023/2013, de 23/01/2013. Tal expediente foi convertido em Pedido de Revisão e sorteado para minha relatoria.

Em sessão realizada no dia 23 de janeiro de 2013, a Segunda Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 111/2013, decidiu pelo não registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição devido a vício de investidura no cargo de professora, contrariando a Súmula nº 5 do TCE/PI.

Inconformado, a interessada interpôs, no dia 10 de abril de 2018, o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada.

Conforme o artigo 448 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o prazo de interposição de Pedido de Revisão é de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão.

Assim, considerando que o Acórdão nº 111/2013 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 59/12, de 27 de março de 2018, (comprovante de publicação – peça 7), verifica-se que a petição recursal não atendeu ao prazo legal de 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 448 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO**, uma vez que não foi atendido o requisito do prazo da interposição do presente Recurso.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Teresina - PI, 10 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo Conselheiro Substituto PROCESSO: TC/023838/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: PEDRO LOPES DE ARAUJO (CPF nº 001.725.418-32) ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SÃO JOAO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse do servidor, Sr. **PEDRO LOPES DE ARAÚJO**, CPF n° 001.725.418-32, RG n° 1.014.512 - PI, nascido em 28/06/1956, matrícula 003211, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço 40 horas, Classe "A", nível VII, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com arrimo no **art.** 6° **e** 7° **da EC n° 41/03 e art. 23 da Lei Municipal n° 262/14**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Piauí, n° 0248, de 01 de novembro de 2018 (fl. 41 da peça n° 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14447/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5565/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 93/2018 (fl. 39 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.292,71 (mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS		
VENCIMENTO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 290, DE 30 DE ABRIL DE 2015	R\$ 1.292,71	
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 1.292,71	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.152,05	

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator

**PROCESSO:** TC/023292/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** ROSA LAURA REIS MELO (CPF n° 150.839.343-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** regra de transição da EC nº 47/05, de interesse da servidora, Sra. **ROSA LAURA REIS MELO**, CPF n° 150.839.343-53, RG nº 155.908 - PI, nascida em 15/08/1957, matrícula 003950-X, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão "E", lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, n° 200, de 25 de outubro de 2018 (fl. 116 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14454/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5568/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.198/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 115 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.927,75 (quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R\$ 4.913,39
VPNI – Lei n° 6.201/12	ART. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 14,36
PROVENTOS A ATRIBU	UIR	R\$ 4.927,75

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

#### Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/022682/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: REJANE MARIA PEREIRA ROCHA (CPF n° 223.096.163-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição da EC nº 47/05, de interesse da servidora, Sra. **REJANE MARIA PEREIRA ROCHA**, CPF n° 223.096.163-20, RG n° 682.097 - PI, nascida em 22/11/1965, matrícula 0726834, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, n° 190, de 09 de outubro de 2018 (fl. 201 da peça n° 2 do processo eletrônico —Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14431/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5559/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.196/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 198 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.685,20 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) conforme discriminação abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.133/18 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R\$ 3.557,00
Vantagens Remuneratóri	as (Conforme Lei Complementar n° 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC. N° 71/06	R\$ 128,20
PROVENTOS A ATRIBI		R\$ 3.685,20

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente) **Delano Carneiro da Cunha Câmara**Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/023606/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA PAZ PIAUILINO DA SILVA (CPF n° 209.455.073-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DA PAZ PIAUILINO DA SILVA, CPF n° 209.455.073-72, RG n° 494.014 - PI, nascida em 15/02/1963, matrícula 0444553, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão "B", lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, n° 190, de 09 de outubro de 2018 (fl. 73 da peça n° 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14423/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5575/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.357/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 72 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.179,13 (mil, cento e setenta e nove reais e treze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
	LEI N° 38/04, ART. 2° DA LEI N° 6.856/16,		
VENCIMENTO	ALTEDADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI	R\$ 1.143,15	
	N° 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16		
Vantagens Remuneratóri	as (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃO	ART. 65 DA LC. N° 13/94	R\$ 35,98	
ADICIONAL			
PROVENTOS A ATRIBI	UIR	R\$ 1.179,13	

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara** Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/047046/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2019-GDC

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA **INTERESSADO:** ELIAS VICTOR DA CRUZ (CPF nº 138.938.233-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, *a pedido*, em que figura como interessado o **ELIAS VITOR DA CRUZ**, nascido em 18/02/1957, CPF nº 138.938.233-87, RG 10.3965-77/PMPI, Matrícula nº 011545-2, na patente de Capitão-QOAPM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81**, com os proventos calculados com base no subsídio de CAPITÃO-PM, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 192, de 08 de outubro de 2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 11 do processo eletrônico – REITRA 69/2018) com o parecer ministerial (peça nº 15 do processo eletrônico – PARLMN 7254/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 3, peça nº 10 do processo eletrônico – Respostas a oficios deste TCE), datada de 07 de outubro de 2013, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 5.802,50 (cinco mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ART. 52 DA LEI N° 5.378/04 E ANEXO ÚNICO DA LEI N° 6.173/12	R\$ 5.658,34
VPNI – ADICIONAL DE HABILITAÇÃO	ART. 55, INCISO II DA LC N° 5.378/04 E ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N° 6.173/12.	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.802,50

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente) **Delano Carneiro da Cunha Câmara**Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/001907/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MACHADO NOLÊTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 011/19 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória**, concedida à servidora **Maria de Lourdes Machado Nolêto**, CPF n° 394.781.063-68, RG n° 208.910-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Escrivão Judicial, matrícula n° 40741422, regime estatutário do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comarca de Cocal-PI, com fundamento no **art. 40, § 1°, II da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 3.100/2015**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas sobre as quais incidiu contribuição previdenciária para o RGPS e RPPS a partir de julho/94 ou desde o início da contribuição se posterior àquela competência, conforme art. 40, § 1°, inciso II da CF/88, com redação dada pela EMC nº 41/03. Proporcional ao tempo de contribuição 26/30 - (R\$ 4.365,31), totalizando a quantia de R\$ 3.783,27 (TRÊS MIL, SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), Portaria nº 3.100/15 às fls. 2.120 a 2.121.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

**PROCESSO:** TC/021927/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: ABELINA LUCIA DE SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 008/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ABELINA LUCIA DE SOUSA SILVA, CPF nº 711.642.273-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 004-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Alegrete do Piauí, com arrimo art. 23 c/c 29, da Lei nº 123/07 e art. 6º da EC nº

41/03 c/c §5° do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 104/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 1º da Lei Municipal nº 225/15 – R\$ 1.537,65); Adicional por tempo de serviço (art. 16, II, alínea "a" da Lei Municipal nº 89/01 – R\$ 307,53), totalizando o valor de R\$ 1.845,18 (UM MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/022589/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA DE JESUS DA SILVA PAZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 009/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DE JESUS DA SILVA PAZ, CPF nº 150.856.273-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: D, matrícula nº 0766712, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 2.070/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.091,18); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.127,18 (UM MIL, CENTO E VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), Publicado no DOE Nº 205 de 01/11/18.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/022910/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: OSVALDO PEDRO LEAL

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS **ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 010/19 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida ao servidor **Osvaldo Pedro Leal**, CPF n° 515.241.203-91, RG n° 888.007-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° 3832, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Jaicós-PI, com arrimo no art. 18, I, "a", da Lei Municipal n° 876/2009, c/c art. 40, §1°, I da CF/88 e no art. 6°-A, parágrafo único da EC n° 41/03, acrescentado pela EC n° 70/12.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 129/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas a) Vencimento (R\$ 954,00 – art. 48 da LCM nº 01/07) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 150,37 – art. 69 da LCM nº 01/07), totalizando a quantia de R\$ 1.104,37 (UM MIL,CENTO E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), Portaria nº 129/18 às fls. 2.42 a 2.43.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/020941/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS INTERESSADA: MARIA LUIZA ALMEIDA DE ARAÚJO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RICARDO ANDRÉ PEREIRA

DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão nº 007/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **MARIA LUIZA ALMEIDA DE ARAÚJO**, sob o CPF nº 082.109.543-93, para si, na condição de filha menor de 21 anos, nascida em 17/09/08, representada por sua mãe VÂNIA RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 942.948.793-00, devido ao falecimento do ex – segurado RICARDO ANDRÉ PEREIRA DE ARAÚJO, CPF nº 924.951.923-00, matrícula nº 219087-7, servidor Inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe "I" ref. D, ocorrido em **07.10.2015.** 

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos

de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 2.421/2018**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento ½ de R\$ 724,00 = R\$ 362,00, nos termos da Lei nº 6.557/14; Complemento Salário mínimo ½ de R\$ 64,00 = R\$ 32,00 – nos termos do art.7°, VII da CF/88. TOTAL R\$ 394,00.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/025353/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 329/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES**, CPF nº 328.204.703-78, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência "C1", matrícula nº 002863, do quadro de pessoal na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o Parecer Ministerial (peça 5) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 1.527/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (R\$ 1.200,65 - Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.885/16); Valor da Média (R\$ 883,38 - pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04); Percentual a Aplicar (95,2694% – conforme art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88; Total R\$ 841,59 (OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CIQUENTA E NOVE CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 4°, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC n.° 023.524/2018

ATO PROCESSUAL: DM n. $^{\circ}$  001/2019 – D<sub>N</sub>

ASSUNTO: Denúncia

**ENTIDADE:** Município de Luis Correia

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**DENUNCIANTE:** Associação Comercial e Industrial de Luis Correia – PI **ADVOGADA**: Dra. Adina Machado Paiva e Silva – OAB/PI nº 13.062 **DENUNCIADO:** Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal

Trata-se de Denúncia apresentada pela Associação Comercial e Industrial de Luis Correia – PI em face do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal, relatando que este expediu os Decretos nº 084/2018 (base de cálculo do ISS), nº 078/2018 (avaliação de imóveis para ITBI) e nº 066/2018 (atualização dos dados cadastrais de contribuintes), nos quais institui novas regras para lançamento, majoração e atualização

monetária das cobranças de IPTU, ISS e ITBI sem amparo no princípio da legalidade.

A denunciante aduz que tal prática é inconstitucional, e que mesmo antes da vigência dos decretos, o Município iniciou a revisão do IPTU retroativo de 05 anos utilizando uma base de cálculo diversa da constante na planta genérica de valores do município que regula o valor venal do metro quadrado para cobrança, ferindo flagrantemente a legislação vigente e o Código Tributário.

Questiona ainda a expedição do Decreto nº 073/2018, que considerou agente de tributos, os fiscais e procuradores que atuam na área fiscal, alegando que este fora criado, exclusivamente, para que o procurador do município fosse enquadrado como agente fiscal, e assim passasse a receber a gratificação de 5% sobre o somatório da arrecadação dos tributos municipais, instituída pela Lei Municipal nº 560/2003.

Instruída a denúncia com as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, requer que seja verificada a regularidade da cobrança da atualização dos referidos impostos.

É o relatório.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, § 1º da Lei Estadual nº. 5.888/09 **ADMITO** o expediente como Denúncia.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito do Município de Luis Correia, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator **PROCESSO:** TC n.° 022.268/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 002/2019 - D<sub>N</sub>

ASSUNTO: Denúncia

ENTIDADE: Município de Luis Correia

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**DENUNCIANTE:** Sr. Cristiano Marques de Almeida

**DENUNCIADO:** Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Cristiano Marques de Almeida em face do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal de Luis Correia, relatando irregularidades no Decreto nº 066, de 20 de agosto de 2018, que determinou a atualização cadastral de todos os imóveis da cidade para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A presente Denúncia foi devidamente admitida, ocasião na qual foi determinada a citação do gestor municipal. No entanto, antes da concretização da referida citação, verificou-se que tramita concomitantemente nesta Corte de Contas, o TC nº 023.524/2018, que engloba, além de irregularidades no Decreto nº 066/2018, outros Decretos atinentes a majoração de ITBI, ISS e enquadramento do Procurador do Município como agente fiscal para receber a gratificação sobre a arrecadação dos tributos municipais, supostamente sem amparo no princípio da legalidade.

Considerando, portanto, que o TC nº 023.524/18 é mais geral e traz novas informações sobre a possível cobrança abusiva de impostos municipais, determino o apensamento dos autos em epígrafe, TC nº 022.268/18, aos autos do TC nº 023.524/18, a fim de evitar decisões conflitantes.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Notifique-se o denunciante, Sr. Cristiano Marques de Almeida, sobre o teor da decisão.

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator ( **PROCESSO:** TC n°. 022.307/18

ATO PROCESSUAL: DM n°. 001/2019 - Ap

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais **ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 1.115/2018, de 05/04/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência **RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior ADVOGADO: Sem representação nos autos INTERESSADO: Sr.<sup>a</sup>. Maria das Dores Feitosa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª. Maria das Dores Feitosa.

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria das Dores Feitosa, CPF nº. 151.849.003-49, matricula nº. 0246662, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.115/2018, expedida em cinco de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 195 de dezessete de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.158,05** (um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,05 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 48,00 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.115/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.158,05** (um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos) mensais à Sr.ª. Maria das Dores Feitosa, CPF nº. 151.849.003-49, matricula nº. 0246662, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de janeiro de dois mil e dezenove.

#### ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

**PROCESSO:** TC n°. 005.859/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 002/2019 - A<sub>D</sub>

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais **ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 186/2018, de 07/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADA: Sr.ª Maria Ivanilda Nunes Veloso

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Ivanilda Nunes Veloso.

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Ivanilda Nunes Veloso, CPF nº. 241.006.333-00, matrícula nº. 0737836, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de

Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3°, incisos I, II, II e § único da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 186/2018, expedida em sete de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 35 de vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.544,00** (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.415,80 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 128,20 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 186/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.544,00** (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) mensais à Sr.ª Maria Ivanilda Nunes Veloso, CPF nº. 241.006.333-00, matrícula nº. 0737836, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática; Aguardar prazo recursal; Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de janeiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

**PROCESSO:** TC n°. 003.175/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 003/2019 - Ap

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais **ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 2.529/2018, de 11/09/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADA: Sr.ª Maria Goreth Pereira da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do

ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Goreth Pereira da Silva.

# **RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Goreth Pereira da Silva, CPF nº. 350.613.753-00, matrícula nº. 0638412, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da Ec. nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.529/2018, expedida em onze de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 191 de dez de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.969,59** (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.872,50 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 90,69 (LC nº. 71/06) c) VPNI R\$ 6,40 (LC nº 13/94)

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.529/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.969,59** (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais à Sr.ª Maria Goreth Pereira da Silva, CPF nº. 350.613.753-00, matrícula nº. 0638412, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática; Aguardar prazo recursal; Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de janeiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator **PROCESSO:** TC n°. 010.632/17

ATO PROCESSUAL: DM n°. 004/2019 - Ap

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 23/2018, de 18/05/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADA: Sr.ª Rosa de Lima Oliveira de Souza

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sr.ª Rosa de Lima Oliveira de Souza.

# **RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sr.ª Rosa de Lima Oliveira de Souza, CPF nº. 858.829.173-87, matrícula nº. 288-1 ocupante do Cargo de Professora, Classe "A", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação de Pedro II-Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

# DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da Ec. nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 29 da Lei Municipal 1.113/11 e art. 123, III, "b" da Lei Municipal 690/95.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 23/2018, expedida em dezoito de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. MMMDLXXXIV de vinte e cinco de maio de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.165,90** (três mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos) mensais, composta unicamente pelo Vencimento R\$ 3.165,90 (Lei Municipal nº. 1.134/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais - Portaria nº. 23/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.165,90** (três mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos) mensais à Sr.ª Rosa de Lima Oliveira de Souza, CPF nº. 858.829.173-87, matrícula nº. 288-1 ocupante do Cargo de Professora, Classe "A", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação de Pedro II-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática; Aguardar prazo recursal; Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de janeiro de dois mil e dezenove.

# ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

**PROCESSO:** TC n°. 023.379/18

ATO PROCESSUAL: DM n°. 005/2019 - A<sub>D</sub>

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais **ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 128/2018, de 01/11/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação de Previdência Municipal de Jaicós - Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto **ADVOGADO:** Sem representação nos autos **INTERESSADA:** Sr.<sup>a</sup> Isabel da Silva Leite

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Isabel da Silva Leite.

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Isabel da Silva Leite, CPF nº. 703.423.853-72, matrícula nº. 4069, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "C", Nível "VI", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Jaicós-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de

Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da Ec. nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 128/2018, expedida em um de novembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. MMMDCXCVII de oito de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.948,76** (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.093,96 (Lei Municipal nº 1.028/18), b) Adicional por tempo de serviço R\$ 854,80 (Lei Complementar Municipal nº 0.01/07).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 128/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.948,76** (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) mensais à Sr.ª Isabel da Silva Leite, CPF nº. 703.423.853-72, matrícula nº. 4069, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "C", Nível "VI", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Jaicós-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática; Aguardar prazo recursal; Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de janeiro de dois mil e dezenove.

#### ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

**PROCESSO:** TC n°. 023.826/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 006/2019 - Ap.

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais **ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 044/2018, de 31/08/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr.<sup>a</sup>. Jovelina Araújo Ribeiro Gonçalves

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.

Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadora por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Jovelina Araújo Ribeiro Gonçalves.

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Jovelina Araújo Ribeiro Gonçalves, CPF nº. 338.661.553-87, matrícula nº. 0227, ocupante do Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Landri Sales-Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

# DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 044/2018, expedida em trinta e um de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. MMMDCLXVI de vinte e um de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.163,23** (um mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.163,23 (Lei Municipal nº. 678/10 c/c Lei nº. 756/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 044/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.163,23** (um mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos) mensais à Jovelina Araújo Ribeiro Gonçalves, CPF nº. 338.661.553-87, matrícula nº. 0227, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Landri Sales-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática; Aguardar prazo recursal; Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de janeiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

**PROCESSO:** TC n°. 023.746/18

ATO PROCESSUAL: DM n°. 007/2019 - A<sub>D</sub>

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2659/2018, de 02/10/2018. ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior **ADVOGADO:** Sem representação nos autos

INTERESSADA: Sr. a Darci Maria Freire de Almeida

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup>. Darci Maria Freire de Almeida

# **RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Darci Maria Freire de Almeida, CPF nº. 273.707.633-15, matrícula nº. 17024446127, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

# DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3°, I, II, II e § único da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2659/2018, expedida em dois de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 190 de nove de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 4.055,04** (quatro mil, cinquenta e cinco reais e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.960,41 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 94,63 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2659/2018 - no valor mensal de **R\$ 4.055,04** (quatro mil, cinquenta e cinco reais e quatro centavos) mensais à Sr.ª Darci Maria Freire de Almeida, CPF nº. 273.707.633-15, matrícula nº. 17024446127, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática; Aguardar prazo recursal; Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de janeiro de dois mil e dezenove.

#### ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

**PROCESSO:** TC n°. 023.817/18

ATO PROCESSUAL: DM n°. 008/2019 - Ap

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1479/2018, de 11/05/2018. ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior ADVOGADO: Sem representação nos autos INTERESSADA: Sr.<sup>a</sup> Maria Inês da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Inês da Silva.

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Inês da Silva, CPF nº. 226.351.303-53, matrícula nº. 0539767, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6°, I, II, II e IV da Ec. n° 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1479/2018, expedida em onze de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 180 de vinte e cinco de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.754,30** (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.590,70 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c

Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 163,60 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1479/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.754,30** (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) mensais à Sr.ª Maria Inês da Silva, CPF nº. 226.351.303-53, matrícula nº. 0539767, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática; Aguardar prazo recursal; Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de janeiro de dois mil e dezenove.

#### ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

**PROCESSO:** TC n°. 022.911/17

ATO PROCESSUAL: DM nº. 009/19 - AP

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

**ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 1346/2017, de 18/09/2017. **ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo **PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr.a. Maria do Rosário de Meneses Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais da Sr<sup>a</sup>. Maria do Rosário de Meneses Silva.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais da Sr<sup>a</sup>. Maria do Rosário de Meneses Silva, CPF nº. 274.520.343-68 matrícula nº. 0779679, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "C", lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas

componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1°, III, alínea "b" da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.346/2017, expedida em dezoito de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 187 de quatro de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 936,39 - (10.610/10.950 (96,8950%) de R\$ 966,40 da Lei nº 10.887/04), b) Complemento Constitucional R\$ 0,61 c) Benefício limitado ao mínimo R\$ 954,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais - Portaria nº. 1346/2017 - no valor mensal de **R\$ 937,00,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais à Maria do Rosário de Meneses Silva, CPF nº. 274.520.343-68 matrícula nº. 0779679, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de janeiro de dois mil e dezenove.

# ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC n°. 000.890/18

ATO PROCESSUAL: DM n°. 010/2019 - A<sub>D</sub>

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2.221/2017, de 19/12/2017. ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento ADVOGADO: Sem representação nos autos INTERESSADO: Sr.ª Anita Alves Gomes Ferreira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da S.ª Anita Alves Gomes Ferreira.

# **R**ELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Anita Alves Gomes Ferreira, CPF nº. 066.721.833-53, matricula nº. 65 ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, Nível PL-ATL-O, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao beneficio pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, com fundamento nos arts. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.291/2017, expedida em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 01 de dois de janeiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.702,79** (sete mil, setecentos e dois reais e setenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R\$ 2.591,64 (Lei nº. 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal R\$ 3.663,95 (Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF-Gratificação de Desempenho Funcional R\$ 804,00 (Lei nº 5.577/06, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) e d) Gratificação PL/GIFS – Especialização R\$ 643,20 (Lei nº 5.726/08)

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.291/2017 - no valor mensal de **R\$ 7.702,79** (sete mil, setecentos e dois reais e setenta e nove centavos) mensais à Sr.ª Anita Alves Gomes Ferreira, CPF

nº. 066.721.833-53, matricula nº. 65 ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, Nível PL-ATL-O, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática; Aguardar prazo recursal; Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de janeiro de dois mil e dezenove.

#### ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

**PROCESSO:** TC n°. 022.413/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 011/19 - AP

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2.064/2018, de 26/09/2018. ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo **PROCURADOR:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr.a. Luisa Elena da Costa Correia

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª. Luisa Elena da Costa Correia

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup>. Luisa Elena da Costa Correia, CPF nº. 239.358.043-34 matrícula nº. 0448265,

ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "D", lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 3°, I, II, III e § único, da EC 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.064/2018, expedida em vinte e seis de setembro

de dois mil e dezoito, publicada no DO n°. 190 de nove de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 1.370,36 (um mil, trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.340,32 (Lei Complementar n°. 38/04 c/c Lei n°. 6.933/16); b) Gratificação Adicional R\$ 30,04 (Lei Complementar n° 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.064/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.370,36** (um mil, trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos) mensais à Sr.ª Luisa Elena da Costa Correia, CPF nº. 239.358.043-34 matrícula nº. 0448265, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "D", lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de janeiro de dois mil e dezenove.

# ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

**PROCESSO:** TC n°. 023.243/17

ATO PROCESSUAL: DM nº. 012/19 - AP

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2.604/2018, de 20/09/2018. ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento **ADVOGADO:** Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr.a. Marlene do Socorro Chaves

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup>. Marlene do Socorro Chaves.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª. Marlene do Socorro Chaves, CPF nº. 047.351.963-15 matrícula nº. 0779334, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "D", lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 6°, I, II, III e IV da EC 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.604/2018, expedida em vinte de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 191 de dez de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 1.159,37 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e trinta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.123,37 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional R\$ 36,00 (Lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.604/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.159,37** (um mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) mensais à Sr.<sup>a</sup> Marlene do Socorro Chaves, CPF nº. 047.351.963-15 matrícula nº. 0779334, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "D", lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de janeiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**PROCESSO:** TC n°. 020.759/2018

ATO PROCESSUAL: DM n°. 001/2019 - P<sub>N</sub>

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP nº. 2438/2018, de 31/08/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. a Maria do Desterro Chaves Ferreira

Município de União. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr. <sup>a</sup> Maria do Desterro Chaves Ferreira.

# **RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria do Desterro Chaves Ferreira CPF nº. 160.887.513-04, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Luiz Gonzaga Ferreira, CPF nº. 207.853.483-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2438/2018, expedida em trinta e um de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 193 de quinze de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem **R\$ 4.437,25** (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.457,40 (Lei nº 6.410/13), b) Desconto R\$ 20,15 (art. 40, § 7º, da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2438/2018 - no valor mensal de **R\$ 4.437,25** (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) mensais à Sr.ª Maria do Desterro Chaves Ferreira CPF nº. 160.887.513-04, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Luiz Gonzaga Ferreira, CPF nº. 207.853.483-87 servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em trinta de setembro de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de janeiro de dois mil e dezenove.

# ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

**PROCESSO:** TC n°. 020.442/2018

ATO PROCESSUAL: DM nº. 064/2018 - P.

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP nº. 726/2018, de 06/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Instituto de Beneficios e Assistências aos Servidores Municipais de

União - PREVI UNIÃO

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo **PROCURADOR:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr.ª Livramento Moreira da Rocha Costa

Município de União. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.ª Livramento Moreira da Rocha Costa.

# **RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Livramento Moreira da Rocha Costa, CPF nº. 819.687.793-53, devido ao falecimento de seu esposo, Sr.ª. Antonio da Silva Costa, CPF nº. 395.314.303-49, matrícula nº. 0706, exercente do cargo de zelador pertencente lotado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de União, ocorrido em dezessete de julho de

dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 726/2018, expedida em seis de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. MMMDXXXV de quatorze de março de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.192,50 (um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos)

mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 954,00 (art. 35 da Lei Municipal nº 295/92), b) adicional por tempo de serviço R\$ 238,50 (art. 56 da Lei Municipal nº 295/92). De acordo com o art. 7°, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 726/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.192,50** (um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos) mensais à Srª Livramento Moreira da Rocha Costa, CPF nº. 819.687.793-53, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Antonio da Silva Costa, CPF nº. 395.314.303-49, matrícula nº. 0706, exercente do cargo de zelador pertencente lotado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de União, ocorrido em dezessete de julho de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator